# Boletim do Trabalho e Emprego

31

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 32\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 51

N.º 31

P. 1771-1802

22 - AGOSTO - 1984

### ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder.  Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços	1773
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal	1773
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1774
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1775
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu	1776
- PE do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul	1776
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1777
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros</li> </ul>	1777
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1778
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas	1778
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros</li> </ul>	1779
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagens e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos</li> </ul>	1779
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros</li> </ul>	1779
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1780
<ul> <li>CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação. Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra</li> </ul>	1782

<ul> <li>CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química — Alteração salarial e outra</li> </ul>	Pag. 1782
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1783
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	1785
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros - Alteração salarial e outra	1787
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	1789
- CCT entre a AEVP - Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros - Alteração salarial	1792
— CCT entre a Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial	1792
- CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ - Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química em representação do SINDEQ - Sind. Democrático da Química - Alteração salarial e outra	1793
<ul> <li>AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1794
— Decisão arbitral sobre o diferendo entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	1795
— Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. Nacional dos Enfermeiros Diplomados ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Marinheiros Mercantes de Portugal e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984)	1798
— CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	1799
<ul> <li>CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	1799
<ul> <li>CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder.</li> <li>dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	1799
<ul> <li>AE entre a LEITZ — Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	1801
— AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Integração em níveis de qualificação	1801
- AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros - Alteração da constituição da comissão paritária	1802
— AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração da constituição da comisão paritária	1802
— AE entre a Empresa de Lacticínios Vigor, L. <sup>da</sup> , e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Rectificação	1802

#### **SIGLAS**

#### **ABREVIATURAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios de Leiria.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria e Setúbal, de entidades patronais e de trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não representados pelas associações patronal e sindical signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito de aplicação da convenção;

Tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, o aviso para PE exigido pelo n.º 5 do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ouriversaria e

Relojoaria do Sul e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação comercial outorgante, exerçam nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria e Setúbal a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço profissionais relojoeiros das categorias previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores da mesma profissão e categorias profissionais não representados pela Federação sindical outorgante e ao serviço, nos referidos distritos, de entidades patronais filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 13 de Agosto de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras

e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patro-

nais e trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de empresas deste sector de actividade não filiadas nas associações patronais outorgantes, com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de

Portugal, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais que exerçam a indústria de ourivesaria, e ou relojoaria/montagem, não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial, aplicável pela presente portaria, produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 7 de Agosto de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações;

Considerando que os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, sem filiação sindical ao serviço de empresas inscritas na associação patronal outorgante, se encontram já abrangidos por uma portaria de extensão de outra convenção colectiva de trabalho existente no sector;

Considerando o interesse em se conseguir, sempre que possível, a aplicação de um só estatuto juslaboral nas empresas; Considerando que esse objectivo pode ser alcançado nas empresas não filiadas na associação patronal signatária, relativamente a trabalhadores de escritório e técnicos de vendas;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção, com excepção da Região Autónoma dos Açores, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de

1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria na Região Autónoma da Madeira ficam dependentes de despacho do Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial* daquela Região.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 10 de Agosto de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos industriais de Moagem e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias da Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda que foram consultadas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais

outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores técnicos de vendas (chefe de vendas, inspector de vendas, vendedor e prospector de vendas) que desempenhem funções nos sectores de alimentos compostos para animais e de massas alimentícias, bolachas e chocolates.

#### Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de publicação no *Jornal Oficial* dos respectivos despachos dos governos regionais.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 7 de Agosto de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu e a Associação Comercial de Lamego e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

Considerando que a referida alteração salarial apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes:

Considerando a existência, no distrito de Viseu, de entidades patronais e de trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados, não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito de aplicação da referida convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes

do Distrito de Viseu, a Associação Comercial do Concelho de Lamego e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais, incluindo as cooperativas de consumo, que não se encontrando filiadas nas associações patronais signatárias exerçam no distrito de Viseu a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissinais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações comerciais signatárias e não inscritos na associação sindical outorgante.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1984, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em 2 prestações mensais de igual montante.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 10 de Agosto de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

#### PE do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul.

Considerando que a referida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Beja de entidades patronais e de trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito de aplicação da referida convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e

- o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que exerçam no distrito de Beja a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela de remunerações mínimas de montante mais elevado efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.
- 2 Os encargos decorrentes da retroactividade fixada no número anterior poderão ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 10 de Agosto de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filine.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANCA-VE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho já abrangidas pelas portarias de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AEVP Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra e entre as mesmas associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, ambas publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, nesta data publicado, a todas as entidades patronais que, em todo o território nacional, se dediquem às actividades por ele abrangidas e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a referida alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos no Sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a referida alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagens e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes das alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

As condições de trabalho referidas não serão tornadas aplicáveis aos trabalhadores de escritório e técnicos de vendas ao serviço de empresas não inscritas na Associação Nacional dos Industriais de Fotografia das profissões e categorias profissionais previstas no CCT celebrado entre aquela associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência do contrato)

- 1 Este CCT entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo, no entanto, a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.
- 2 O presente contrato vigora por períodos mínimos de 24 ou 12 meses, consoante se trate de clausulado geral ou de tabelas salariais e matéria com expressão pecuniária.
- 3 A denúncia, em qualquer dos casos, processar-se-á nos termos da lei.

#### Cláusula 92.ª

A tabela salarial (anexo II) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Julho de 1984.

#### Cláusula 93.ª

Mantêm-se em vigor as matérias constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 38/78, 7/80, 13/81 e 27/83, não objecto de alteração na presente revisão.

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

Grupo	Categoria profissional	Salário
ĭ	Chefe de escritório	39 000 <b>\$</b> 00
II	Chefe de departamento, divisão e serviços	35 900\$00

Grupo	Categoria profissional	Salário
111	Chefe de secção	34 300\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Coleccionador-expositor Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Inspector de vendas	31 300\$00
v	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa (a) Vendedor Caixeiro-encarregado Fogueiro-encarregado	30 600\$00
VI	Cobrador (a)  Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras  Operador de máquinas de contabilidade Segundo-escriturário  Primeiro-caixeiro  Perfurador-verificador  Fogueiro de 1.4	26 800\$00
VII	Fogueiro de 2.ª	26 000\$00
VIII	Dactilógrafo do 3.º ano e seguintes (sem habilitações)	24 500 <b>\$</b> 00
IX	Fogueiro de 3.ª	22 000\$00
х	Ajudante de fogueiro do 4.º ano	21 000\$00
ХI	Dactilógrafo do 2.º ano  Estagiário do 2.º ano ou com mais de 21 anos	18 000\$00
XII	Ajudante de fogueiro do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Servente de limpeza	17 000\$00
XIII	Estagiário do 1.º ano	16 000 <b>\$</b> 00
XIV	Praticante de 17 anos	15 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Salário
xv	Praticante de 16 anos	13 000\$00
XVI	Praticante de 15 anos	11 000\$00
XVII	Praticante de 14 anos Paquete de 14 anos	9 500 <b>\$</b> 00

(a) Abono para falhas - 1750\$.

#### Porto, 16 de Julho de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Orlando Elias Cardoso.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Pelo SIFOMATE -- Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 20 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comérico e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 9 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Agosto de 1984, a fl. 173 do livro n.º 3, com o n.º 267/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, dá nova redacção às seguintes matérias:

### 

2 — Caso não forneçam refeições, as empresas pagarão um subsídio de 100\$ por cada dia de trabalho, qualquer que seja o horário praticado pelo trabalhador, podendo esse subsídio ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

3 — .....

## ANEXO II Tabelas salariais

Grupo	Tabela A	Tabela B	Tabela C
I	30 700\$00	27 900\$00	26 200\$00
	29 100\$00	26 200\$00	24 450\$00
	27 900\$00	24 900\$00	23 150\$00
	26 650\$00	23 600\$00	21 950\$00

Grupo	Tabela A	Tabela B	Tabela C
V	25 300\$00	22 400\$00	20 850\$00
	23 700\$00	21 000\$00	19 300\$00
	22 450\$00	19 700\$00	18 300\$00

2 — A tabela A aplica-se às empresas com facturação superior a 100 000 contos; a tabela B aplica-se às empresas com facturação compreendida entre 50 000 contos e 100 000 contos e a tabela C aplica-se às empresas com facturação inferior a 50 000 contos.

O presente acordo foi celebrado em 18 de Julho de 1984.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

J. Montaivão.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

J. Montalvão.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

J. Montalvão.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

J. Montalvão.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Agosto de 1984, a fl. 173 do livro n.º 3, com o n.º 268/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química — Alteração salarial e outra.

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, dá nova redacção às seguintes matérias:

9 — As presentes alterações produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1984.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

Cláusula 53.ª-B

(Refeitório e subsídio de alimentação)

2 — Caso não forneçam refeições, as empresas pa-
garão um subsídio de 100\$ por cada dia de trabalho,
qualquer que seja o horário praticado pelo trabalha-
dor, podendo esse subsídio ser substituído por qual-
quer forma de comparticipação de valor equivalente.

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

Grupo	Tabela A	Tabela B	Tabela C
I	30 700\$00	27 900\$00	26 200\$00
	29 100\$00	26 200\$00	24 450\$00
	27 900\$00	24 900\$00	23 150\$00
	26 650\$00	23 600\$00	21 950\$00
	25 300\$00	22 400\$00	20 850\$00
	23 700\$00	21 000\$00	19 300\$00
	22 450\$00	19 700\$00	18 300\$00

2 — A tabela A aplica-se às empresas com facturação superior a 100 000 contos; a tabela B aplica-se às empresas com facturação compreendida entre

50 000 contos e 100 000 contos e a tabela C aplica-se às empresas com facturação inferior a 50 000 contos.

O presente acordo foi celebrado em 18 de Julho de 1984.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

J. Montalvão.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

J. Montalvão.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

J. Montalvão.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Agosto de 1984, a fl. 174 do livro n.º 3, com o n.º 272/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

O presente CCTV abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### CAPÍTULO IV

#### Da prestação do trabalho

Cláusula 21.ª

(Da retribuição mínima do trabalho)

2 — Os vulgarizadores e colhedores de amostras que movimentem valores e os trabalhadores que efectuem

cobranças terão um abono de 600\$ para falhas nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de 3 anos na mesma categoria, sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 800\$, até ao limite de 5 diuturnidades.

#### Cláusula 26. a

#### (Refeições)

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 270\$.

2 — O trabalhador terá direito ao subsídio do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em ser-

viço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 60\$.

3 — O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço, entre as 23 horas e as 2 horas, no valor de 80\$.

8 ---....

#### **ANEXO**

#### Tabela salarial

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1984:

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
I	Técnico de fabrico	34 850\$00
II	Encarregado geral	29 900\$00
III	Encarregado de posto de concentração Encarregado de vulgarizador Ajudante de encarregado geral	26 800\$00
IV	Analista de 1.a	24 050\$00
v	Encarregado de colhedor de amostras Encarregado de secção	23 500\$00
VI	Analista de 2.ª	23 000\$00
VII	Ajudante de encarregado de secção Vulgarizador de 2.ª	22 650\$00
VIII	Analista de 3.ª	22 300\$00
IX	Operário de laboração de 1.ª Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação Carpinteiro de 1.ª (CC) Trolha de 1.ª (CC) Pintor de 1.ª (CC)	21 950 <b>\$</b> 00
x	Operário de laboração de 2.ª  Vulgarizador de 3.ª  Colhedor de amostras  Operário de laboratório  Carpinteiro de 2.ª (CC)  Trolha de 2.ª (CC)  Pintor de 2.ª (CC)  Pedreiro de 2.ª (CC)	21 500 <b>\$</b> 00

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
ΧI	Operário de laboração de 3.ª Carpinteiro de 3.ª (CC) Trolha de 3.ª (CC) Pintor de 3.ª (CC) Pedreiro de 3.ª (CC)	20 750\$00
XII	Auxiliar de laboração de 1.ª Empregado de vendas	18 650 <b>\$</b> 00
XIII	Auxiliar de laboração de 2.ª	18 200\$00
xıv	Porteiro e guarda	17 900\$00
xv	Encarregado de sala de ordenha Encarregado de posto de recepção	Salário/hora com base em 13 000\$.
xvı	Estagiário de lacticínios	16 250\$00
XVII	Aprendiz de 17 anos	12 000\$00 11 150\$00 10 350\$00 9 500\$00

#### Porto, 11 de Julho de 1984.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

António Moreira dos Santos. Eugénio Vieira Braga. Manuel Soares. Fernando Rocha Almeida Gomes. António Pereira Soares.

Pelo Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas (SINDECO):

António Moreira dos Santos.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

Rosa Ivone Martins Nunes. António Manuel da Costa Leitão Santos.

Pela União das Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre Douro e Minho: Fernando Augusto Ferreira Serrão.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral:

Maximino de Sousa Oliveira.

Pela SERRALEITE -- Cooperativa Agricola dos Produtores de Leite de Portalegre:

Augusto Vieira Ferreira Pinto Garcia.

Depositado em 9 de Agosto de 1984, a fl. 173 do livro n.º 3, com o n.º 271/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

#### CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se às empresas representadas pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio que se dedicam às indústrias de congelação, transformação e conservação de produtos alimentares pelo frio e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1984, podendo ser revistas anualmente.

#### CAPÍTULO VI

#### Deslocações

#### Cláusula 36.ª

............

2 — Nas deslocações que os trabalhadores aceitam fazer ao serviço da empresa esta obrigar-se-á a, além do pagamento das seguintes quantias:

Pequeno-almoço — 70\$; Almoço — 300\$; Jantar — 300\$; Ceia — 140\$:

Dormida — contra a apresentação de documento.

#### CAPÍTULO XV

#### Questões gerais e transitórias

#### Cláusula 83. a

#### (Produção de efeitos)

A produção de efeitos da tabela salarial estipulada no n.º 2 da cláusula 2.ª não tem incidência no subsídio de férias.

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Niveis	Remunerações mínimas mensais
I	27 950 <b>\$</b> 00 25 000 <b>\$</b> 00
IIIIV	23 050\$00 21 400\$00
V	20 450\$00 19 150\$00
VII	18 600\$00 17 300\$00 17 050\$00
IX	16 100\$00 13 500\$00
XII XIII	12 350\$00 10 800\$00

#### Trabalhadores rodoviários

Categorias	Remunerações mínimas mensais
Ajudante de motorista	19 150\$00

#### Praticantes de categorias de 1.º do nível V

Categorias — Tempo de tirocínio	Remunerações mínimas mensais
Praticante do 2.º ano	

#### Aprendizes de categorias de 1.ª do nível V

		Tempo de a	prendizagem	
Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	7 250\$00 7 250\$00 7 900\$00 8 450\$00	7 900\$00 7 900\$00 8 450\$00 -\$-	8 450\$00 8 450\$00 -\$- -\$-	10 450\$00 -\$- -\$- -\$-

#### Lisboa, 28 de Junho de 1984.

Pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do

Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Norte do País;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Oficios Correlativos do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecâ-

nica e Minas de Portugal, representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Metalúrgicos de Aveiro;

Sindicato dos Metalúrgicos de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Metalúrgicos de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos de Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos de Lisboa;

Sindicato dos Metalúrgicos do Porto;

Sindicato dos Metalúrgicos de Santarém;

Sindicato dos Metalúrgicos do Sul;

Sindicato da Construção Civil de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Metalúrgicos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Metalúrgicos de Viseu;

Sindicato dos Mineiros do Norte;

Sindicato dos Mineiros do Sul.

#### Secções:

Sindicato dos Metalúrgicos de Braga (secção de Famalicão);

Sindicato dos Metalúrgicos de Braga (secção de Guimarães).

Lisboa, 2 de Julho de 1984. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, Fernando Morais.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacinal dos Sindicatos das Comunicações (FCT) representa o Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte (STN), seu federado, no que respeita ao CTT de conservas pelo Frio.

Lisboa, 1 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, José Augusto Faria.

Depositado em 9 de Agosto de 1984, a fl. 174 do livro n.º 3, com o n.º 274/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outra

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência)

3 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1984, devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.

#### CAPÍTULO VI

#### Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

(Retribuições mínimas mensais)

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores terão direito a um abono mensal para falhas igual a 1250\$.

12 — As empresas obrigam-se a comparticipar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, para efeitos do subsídio de alimentação, com uma importância de montante mínimo igual a 90\$.

#### Cláusula 42.ª

#### (Trabalho fora do local habitual)

4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixadas em 1750\$ por dia, correspondendo o almoço ou jantar a 375\$ e a dormida com pequeno-almoço a 1000\$.

#### ANEXO IV

#### Tabela salarial

Grupos	Remunerações mínimas mensais
I	30 000\$00
и	27 900\$00
III	26 700\$00
(V	24 400\$00
V	23 000\$00
VI	22 100\$00
VII	19 900\$00

Grupos	Remunerações mínimas mensais
VIII	17 700\$00 17 000\$00 16 400\$00 14 400\$00 13 000\$00 12 200\$00 11 700\$00

#### ANEXO V

#### Enquadramentos por grupos salariais

#### Grupo I (30 000\$):

Analista informático.

Caixeiro-encarregado.

Chefe de compras.

Chefe de departamento.

Chefe de divisão.

Chefe de escritório.

Chefe de serviços.

Chefe de vendas.

Contabilista.

Desenhador arte-finalista.

Desenhador maquetista.

Desenhador projectista.

Desenhador retocador.

Director de servicos.

Programador informático.

Técnico de contas.

Tesoureiro.

#### Grupo II (27 900\$):

Caixeiro chefe de secção.

Chefe de secção.

Encarregado de armazém.

Encarregado de electricista.

Guarda-livros.

Programador mecanográfico.

#### Grupo III (26 700\$):

Correspondente de línguas estrangeiras.

Chefe de equipa electricista.

Especializado (reportagens e estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras.

Inspector de vendas.

Secretário.

Tradutor.

#### Grupo IV (24 400\$):

Caixa de escritório.

Condutor de empilhador, tractor ou grua.

Desenhador técnico ou gráfico artístico — com mais de 6 anos.

Encarregado de garagem.

Fiel de armazém.

Motorista de pesados.

Oficial (reportagens e estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Oficial de electricista.

Operador informático.

Operador mecanográfico.

Primeiro-caixeiro.

Primeiro-escriturário.

Prospector de vendas.

Vendedor (viajante ou pracista).

#### Grupo V (23 000\$):

Aiudante de fiel.

Arquivista.

Cobrador.

Conferente.

Demonstrador.

Desenhador técnico ou gráfico artístico — de 3 a

Esteno-dactilógrafo de língua estrangeira.

Motorista de ligeiros.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de telex de línguas estrangeiras.

Perfurador-verificador/operador de posto de dados.

Recepcionista.

Segundo-caixeiro.

Segundo-escriturário.

Telefonista de 1.ª

#### Grupo VI (22 100\$):

Caixa de balção.

Desenhador técnico ou gráfico artístico — até

Estagiário do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Lubrificador.

Operador de telex de língua portuguesa.

Pré-oficial electricista dos 1.º e 2.º anos.

Telefonista de 2.ª

Terceiro-caixeiro.

Terceiro-escriturário.

#### Grupo VII (19 900\$):

Ajudante de motorista.

Arquivista técnico.

Auxiliar de armazém ou servente.

Caixeiro-ajudante do 2.º ano.

Contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Distribuidor.

Embalador.

Empregado de limpeza.

Estagiário do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Estagiário do 2.º ano.

Guarda/vigilante.

Lavador.

Oficial (serviços auxiliares de fotografia).

Servente de viatura de carga.

Tirocinante do 2.º ano.

#### Grupo VIII (17 700\$):

Ajudante de electricista dos 1.º e 2.º anos.

Auxiliar do 3.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Caixeiro-ajudante do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Estagiário do 1.º ano. Tirocinante do 1.º ano (mais de 20 anos).

#### Grupo IX (17 000\$):

Auxiliar do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Auxiliar do 2.º ano (serviço auxiliar de fotografia).

#### Grupo x (16 400\$):

Aprendiz de electricista dos 1.º e 2.º anos.

Auxiliar do 1.º ano (reportangens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Auxiliar do 1.º ano (serviços auxiliares de fotografia).

Contínuo (com menos de 20 anos).

Paquete, aprendiz e praticante:

De 17 e 16 anos.

De 15 e 14 anos.

Praticante de desenho dos 3.°, 2.° e 1.° anos.

#### Grupo XI (14 400\$):

Aprendiz do 3.º ano (serviços auxiliares de

fotografia).

Aprendiz do 4.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

#### Grupo XII (13 000\$):

Aprendiz do 2.º ano (serviços auxiliares de

fotografia).

Aprendiz do 3.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

#### Grupo XIII (12 200\$):

Aprendiz do 1.º ano (serviços auxiliares de

fotogrfia).

Aprendiz do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

#### Grupo XIV (11 700\$):

Aprendiz do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Lista de assinaturas do texto final do CCTV para a indústria de fotografia:

Pela Associação Nacional dos Indústriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Grá-

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: Fernando Filipe Bandeira Allen.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa no âmbito do CCTV para a indústria de fotografia os sindicatos abaixo discriminados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Por ser verdade se passa o presente documento que vai assinado e autenticado com o selo branco.

Lisboa, 7 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 26 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, Fernando Morais.

Depositado em 9 de Agosto de 1984, a fl. 174 do livro n.º 3, com o n.º 273/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — (Mantém a redacção actual.)

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — (Mantém a redacção actual.)

- 2 A tabela de retribuições certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1984 e o subsídio relativo às férias gozadas após esta data será pago em conformidade com a mesma tabela.
- 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 28.ª

#### (Trabalho fora do local habitual)

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 1900\$.

Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa serão pagas as despesas contra a apresentação de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias:

Refeição — 450\$; Alojamento e pequeno-almoço — 1200\$.

4, 5, 6 e 7 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### CAPÍTULO XV

#### Cláusula 87.ª

#### (Subsídio de refeição)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 60\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio referido no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente as refeições ou comparticipem com montante não inferior a 60\$ diários.
- 4 O regime estabelecido nesta cláusula não prejudica outro mais favorável praticado nas respectivas empresas.

#### ANEXO II

1 — Tabela de retribuições certas mínimas:

]

  $\mathbf{II}$ 

Analista de sistemas, contabilista, inspector administrativo, chefe de departamento, de divisão ou de serviços e encarregado geral......

33 550\$00.

Ш

Programador mecanográfico, programador, chefe de secção (escritório), guarda-livros e tesoureiro .....

33 150\$00

17

Chefe de vendas e chefe de compras . . . 32 500\$00

XI

Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro e ajudante de motorista.....

24 050\$00

XII

Dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano e caixeiro-ajudante do 2.º ano

20 100\$00

XIII

Contínuo (menos de 21 anos)...... 18 600\$00

XIV

Dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano e servente de limpeza.....

18 100\$00

XV

2, 3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

#### Lisboa, 17 de Julho de 1984.

Pela associação nacional dos armazenistas de papel.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 23 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, Joaquim Luiz.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 24 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Agosto de 1984, a fl. 174 do livro n.º 3, com o n.º 276/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial

#### ANEXO III

1 — Início de efeitos — as remunerações mínimas mensais constantes das tabelas I e II deste anexo produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1984.

2 — Critério de aplicação das tabelas:

Tabela I — empresas do sector de vinhos de consumo, enquadráveis no âmbito da ANCEVE. Tabela II — empresas ou entidades exportadoras de vinho do Porto, enquadráveis no âmbito da AEVP.

#### Remunerações mínimas

Graus	Tabela I	Tabela II
	24.250800	42 000000
A	34 250\$00	42 800 <b>\$</b> 00
B	32 050\$00	39 850\$00
C	30 150\$00	37 650 <b>\$</b> 00
D	27 750\$00	35 100\$00
E	27 100\$00	34 000\$00
F	26 400\$00	32 900\$00
G	25 800\$00	32 200\$00
Н	24 300\$00	30 600\$00
Ī	23 650\$00	29 750\$00
J	23 000\$00	28 900\$00
L	22 600\$00	28 400\$00
M	20 900\$00	25 600\$00
N	19 850\$00	24 500\$00
0	19 450\$00	22 900\$00
P	16 450\$00	19 750\$00
Q	15 100\$00	17 900\$00
R	12 450\$00	15 000\$00
S	11 200\$00	13 150\$00
T	10 050\$00	11 700\$00
	L	l

Porto, 13 de Março de 1984.

Pela Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

E, por ser verdade, se passou a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 8 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Agosto de 1984, a fl. 174 do livro n.º 3, com o registo n.º 277/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

#### CCT entre a Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT para a suinicultura, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, dá nova redacção às seguintes matérias:

#### Cláusula preliminar

A presente revisão entra em vigor 5 dias após a sua publicação, nos termos da lei, produzindo no entanto efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grau	Categorias profissionais	Remunerações
I	Encarregado	24 000\$00
II	Afilhador	21 900\$00

Grau	Categorias profissionais	Remunerações
III	Auxiliar	16 200\$00
IV	Ajuda	15 000\$00

Lisboa, 27 de Julho de 1984.

Pela Associação Livre de Suinicultores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa de Suinicultores:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul: Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos Agrícolas do Sul representa as seguintes associações sindicais:

Sindicatos dos Trabalhadores da Agricultura dos Distritos de Beja, Portalegre, Santarém, Setúbal, Évora, Castelo Branco e Leiria.

Pelo Secretariado, Maria Luísa da Encarnação Salsinha.

Depositado em 13 de Agosto de 1984, a fl. 175 do livro n.º 3, com o n.º 278/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sind. Democrático da Química — Alteração salarial e outra.

#### Cláusula 143.ª

#### (Refeitórios)

Todas as empresas são obrigadas a pôr à disposição dos trabalhadores um lugar próprio, confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes, onde os trabalhadores possam tomar e aquecer as suas refeições.

#### **ANEXO**

Tabela salarial	
Grupo A:	Salários
Encarregado geral	23 000\$00
Grupo B:	
Chefe de secção	22 250\$00
Grupo C:	
Qualificados:	
1 2	20 750\$00
2	20 250\$00
3	19 800\$00
Grupo D:	
Especializados:	

#### Grupo E:

#### Estagiários:

Grupo	C	 14 600\$00
Grupo	D	 13 950\$00

#### Grupo F:

#### Aprendizes:

4.°	10 850\$00
3.°	10 000\$00
2.°	9 000\$00
1.0	8 700\$00

A presente tabela salarial produz efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 1984.

Porto, 18 de Julho de 1984.

Pela FETICEQ em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

(Assinaturas ilegíveis.) Luís Rodrigues.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.) Joaquim Prado de Castro.

Depositado em 13 de Agosto de 1984, a fl. 175 do livro n.º 3, com o n.º 279/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

17 500\$00

17 250\$00

17 000\$00

AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

## Cláusula 2.<sup>2</sup> (Vigência, denúncia e revisão)

# ANEXO III Estrutura profissional Tabela salarial

1 —			
2 —	Nível	Categoria profissional	Remuneração
3 —	1	Director de serviços	90 500\$00
4 —	2	Chefe de secção	64 900\$00
após a sua publicação, nos termos da lei.  A tabela salarial constante do anexo III e as cláusulas com expressão pecuniária terão um prazo mínimo de vigência de 12 meses.	3	Assistente técnico comercial  Técnico I	54 550\$00
Cláusula 38.ª	4	Assistente de mestre de produção Assistente de classificação Assistente de planificação Assistente de gestão de stocks	51 500\$00
(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)	5	Chefe de sector	50 500\$00
b) Ao pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomarem nas condições em que normalmente o fazem, nos montantes de 390\$ para o almoço, jantar ou ceia e de 115\$ para o pequeno-almoço, sem comprovação documental.	6	Planificador principal	44 000\$00
Cláusula 45.ª	7	Oficial principal de conservação Encarregado dos serviços gerais Escriturário principal	41 550\$00
(Definição e âmbito) 1 —	8	Planificador qualificado	39 050\$00
3 —	9	Controlador de stocks principal  Primeiro-escriturário  Oficial metalúrgico de 1.a  Oficial electricista com mais de 4 anos	37 000\$00
período de 4 anos de serviço, a uma diuturnidade de 1500\$, até ao limite de 3, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.  5 —	10	Planificador Classificador Enfermeira Controlador técnico Lapidador Técnico contencioso (tempo parcial) Encarregado de refeitório Fogueiro de 1.ª Preparador de trabalho Controlador de sala princial	33 650 <b>\$</b> 00
Cláusula 51.ª (Abono para falhas)		Fiel de armazém principal  Controlador de stocks A  Segundo-escriturário	
1 — Os profissionais de escritório com funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3300\$.  2 —	11	Preparador de laboratório de 1.ª Oficial metalúrgico de 2.ª Oficial electricista até 4 anos Torneiro de peças em série de 1.ª Operadora de máquinas automáticas Lapidador C Motorista com mais de 2 anos	32 500\$00

Nível	Categoria profissional	Remuneração
12	Controlador de sala A	30 900\$00
13	Controlador de stocks B	29 100\$00
14	Telefonista de 1.ª Controlador de sala B Motorista até 2 anos Fiel de armazém Contínuos ou porteiros com mais de 2 anos. Colador A Fogueiro de 3.ª Cozinheira de 2.ª	28 150\$00
15	Aprendiz com 6 meses. Controlador de stoks C. Dactilógrafa do 2.º ano Torneiro de peças em série de 3.ª Estagiário do 2.º ano. Ajudante de laboratório. Despenseiro. Caixeiro de 2.ª Colador B. Telefonista de 2.ª Cozinheira de 3.ª	26 450\$00
16	Aprendiz em experiência	24 300\$00

Níveis	Categoria profissional	Remuneração
16	Praticante do 2.º ano metalúrgico Contínuos ou porteiros até 2 anos Copeiro	24 300\$00
17	Praticante do 1.º ano metalúrgico Ajudante de electricista do 1.º ano Encarregado de limpeza Aprendiz de colador Contínuo estagiário	22 450\$00
18	Empregada de refeitório Empregada de limpeza	20 800\$00

#### Lisboa, 3 de Agosto de 1984.

Pela Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Agosto de 1984, a fl. 173 do livro n.º 3, com o n.º 270/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## Decisão arbitral sobre o diferendo entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

A comissão arbitral instituída para dirimir o conflito colectivo de trabalho entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., a Clínica de S. Bento, L.<sup>da</sup>, e o Hospital da CUF, por um lado, e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, o Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros e Ilhas por outro, nos termos do protocolo inicial onde se define como objecto de arbitragem a matéria relativa às tabelas salariais:

Tendo procedido a uma análise cuidadosa de todos os elementos fornecidos pelas partes; Tendo tido em conta os elementos que fazem parte das actas relativas às reuniões da fase de

conciliação;

Tendo ponderado a argumentação produzida pelas partes, dando especial atenção às suas posições finais, quando da passagem do processo à fase de arbitragem;

Tendo, sobretudo, estabelecido uma muito profunda e aberta discussão em volta dos elementos trazidos por cada um dos árbitros das partee para as sessões de arbitragem,

não conseguiu, no entanto, chegar a uma decissão de concenso. A aproximação entre as posições dos árbitros das partes sobre a matéria controvertida não foi possível.

As divergências verificaram-se não só quanto à percentagem de aumento e produção de efeitos das tabelas salariais, como quanto à própria metodologia utilizada na análise e tratamento das questões e à forma de abordagem dos elementos que serviram de base à discussão.

Assim:

- 1 Enquanto o árbitro da parte patronal defendeu:
  - a) Inicialmente:

Aumentos salariais de 6 % em relação às remunerações em vigor;

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1984;

Para vigorarem até à abertura da nova Clínica do Restelo ou até 30 de Abril de 1985, conforme o que ocorrer primeiro;

b) Posteriormente, reformulando a posição inicial:

Aumento da massa salarial de 10 %; Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1984;

Excluindo o subsídio de férias;

A percentagem de aumentos para cada categoria profissional seria estabelecida segundo o critério da administração, não podendo nenhuma das categorias ter aumentos inferiores a 5 %;

Os aumentos não abrangeriam os trabalhadores eventuais contratados em 1984:

As tabelas vigorariam até à abertura da Clínica do Restelo ou até 30 de Abril de 1985, conforme o que primeiro ocorrer:

Garantia de um aumento salarial de 20 % para vigorar de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1985.

2 — O árbitro da parte sindical argumentou, inicialmente, no sentido de que a percentagem de aumentos deve ser, pelo menos, equivalente à que os sindicatos propuseram na última reunião de conciliação:

Cerca de 15,7 % sobre os valores da tabela em vigor;

Produção de efeitos com início em 1 de Janeiro de 1984:

Para vigorar até final do ano de 1984.

Posteriormente, a percentagem de aumento foi alterada para 13,8 % sobre a tabela em vigor até 31 de Dezembro de 1983.

- 3 O árbitro patronal desenvolveu toda a sua argumentação a partir de elementos compilados num seu «Relatório e parecer sobre o diferendo na revisão da tabela salarial da ISU Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L.», onde demonstrou a débil situação económico-finaceira que a empresa atravessa desde 1978.
- 4 O árbitro sindical reconheceu que a situação económico-financeira da empresa não é boa, mas questionou a metodologia utilizada e a forma de abordagem dos elementos constantes do referido «Relatório e parecer...», declarando que, se tratadas de ou-

tra forma, algumas das conclusões seriam diferentes e menos pessimistas.

- 5 O árbitro patronal fundamentou as suas conclusões, sobretudo:
  - a) Na débil situação económica e financeira da empresa, não superável com injecção adicional de capital, evidenciando serem já incomportáveis os actuais níveis de remuneração praticados;
  - b) No previsível impacte na situação económica e financeira da empresa e nos projectos de recuperação, redimencionamento e racionalização em curso das posições assumidas pelas partes em confronto durante a fase de conciliação, tomando em consideração que por via da arbitragem não é legalmente possível decidir sobre a redução de certos benefícios e regalias subjacentes à proposta de revisão salarial apresentada pela administração da empresa;

c) No facto de aos níveis salariais actuais a empresa se ver forçada, por vezes, a recorrer ao crédito bancário para conseguir o pagamento pontual das remunerações, associado à redução progressiva da sua capacidade de crédito em face dos níveis já atingidos por este e da degradação dos seus indicadores económicos e financeiros;

d) No facto de, por efeito da actual tabela salarial, apenas ter tido efeitos práticos a partir de Abril de 1983 e não ter abrangido o subsídio de férias, a manutenção desta ao longo de todo o ano de 1984 representa só por si um aumento de 6 % na remuneração anual dos trabalhadores;

e) Na desproporção verificada ao longo dos últimos anos entre os níveis e os ritmos de crescimento da massa salarial relativamente às receitas e despesas de prestações de serviços hospitalares tradicionais, serviços esses que ocupam a generalidade do pessoal;

- f) No posicionamento da empresa face aos seus concorrentes quanto a tabelas de preços, designadamente quanto ao nível de remunerações directas de base praticado, que excede em muito os níveis recentemente negociados para aplicação na hospitalização privada, havendo a considerar ainda uma variedade de benefícios e regalias de natureza pecuniária indirecta que não são comuns à generalidade dos outros estabelecimentos hospitalares;
- g) No facto de o ratio das «Despesas com o pessoal/prestações de serviços» ter vindo a aumentar praticamente todos os anos, sobretudo no que diz respeito aos serviços hospitalares tradicionais:

1978, 70,8 %; 1979, 80,6 %; 1980, 66,6 %; 1981, 70,1 %; 1982, 73,6 %; 1983, 77,5 %.

O ratio relativo a 1984, com aplicação da proposta sindical inicial, seria de 86,6 %. Após e reformulação dessa proposta para aumentos de 13,8 %, esse mesmo racio em 1984 passaria para 85,2 %;

h) Na preocupação pelo facto de não ter sido demonstrada pelo árbitro sindical a capacidade económico-financeira da empresa em satisfazer em tempo oportuno os encargos adicionais resultantes da aplicação das tabelas por si propostas.

#### 6 — O árbitro sindical contrapôs:

- a) Não parece correcta a metodologia que leva a diferenciar os serviços hospitalares dos serviços associados a novos investimentos dentro de uma mesma empresa. Ambos servem os fins prosseguidos pela unidade hospitalar, apenas podendo afirmar-se que num determinado momento do desenvolvimento da empresa os primeiros têm um peso maior no ritmo de crescimento das despesas com o pessoal. Os serviços associados a novos investimentos representam o futuro da empresa e do seu crescimento resultará uma alteração significativa da desproporção verificada;
- b) Quanto ao posicionamento da empresa face às outras concorrentes, não parece ter sentido falar em concorrência quando não existe homogeneidade de serviços prestados. As ofertas são diferentes, a empresa possui material tecnicamente mais avançado e perfeito, existe um diferencial de qualidade relativamente às outras empresas que contribui para uma muito melhor imagem dos seus serviços e que desencadeia uma maior procura, mesmo praticando preços mais elevados. Os elementos recolhidos relativamente à taxa de ocupação, sobretudo os dos primeiros meses deste ano, permitem pensar que as perspectivas de ultrapassagem das dificuldades actuais são razoáveis. É certo que o pessoal da empresa beneficia de melhores remunerações directas e indirectas do que na generalidade das outras unidades do sector. Mas tal situação deve-se a factores ligados a uma política posta em prática há alguns anos que evidencia diferentes pontos de vista sócio--laborais dos responsáveis da empresa e resulta, em boa parte, da capacidade reivindicativa dos próprios trabalhadores;
- c) O ratio apresentado pelo árbitro patronal não merece concordância na medida em que se baseia na distinção entre serviços hospitalares tradicionais e serviços associados a novos investimentos.

Se o *ratio* incidir sobre «Despesas com o pessoal/custos totais», os números serão completamente diferentes e verificaremos a diminuição das respectivas percentagens:

1979, 66,5 %; 1980, 61,1 %; 1981, 58,7 %; 1982, 56,7 %; 1983, 54,9 %.

O ratio para 1984, com a proposta sindical inicial, iria para cerca de 52 %;

d) Contesta-se a afirmação produzida pelo árbitro patronal no que diz respeito à situação decorrente da aplicação das tabelas propostas, chamando-se a atenção nomeadamente para o facto de os valores orçamentais reflectirem até ao momento significativo diferencial entre o realizado e o previsto, sendo o primeiro bastante mais elevado.

Na impossibilidade de se conseguir obter o acordo entre os árbitros das partes, quanto à matéria controvertida, o árbitro presidente, nos termos do n.º 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, consagrou as percentagens de aumento e produção de efeitos defendidos pelo árbitro sindical. Concordou ainda com a hipótese de tabelas diferidas, com percentagens de aumento diferentes para os primeiros 6 meses do ano e para os 6 meses seguintes (incluindo subsídios de férias e de Natal).

As razões da opção por esta posição assentam nos fundamentos seguintes:

Consideram-se justos e correctos os argumentos do árbitro da parte sindical no que respeita às críticas formuladas quanto à metodologia e forma de abordagem dos problemas da empresa feitas pelo árbitro da parte patronal, embora se reconheçam como válidos e não se questionem os elementos apresentados no «Relatório e parecer sobre o diferendo na revisão da tabela salarial da ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L.»;

A taxa de inflação tem vindo a crescer desde o início do ano de 1983 a um ritmo muito elevado, o que tem contribuído para quebras graves no poder de compra dos trabalhadores;

No caso particular da ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., os trabalhadores têm vindo a perder o seu poder de compra durante os últimos anos na expectativa de o poderem recuperar após a entrada em funcionamento da nova unidade hospitalar, a Clínica do Restelo, o que tem sido adiado;

Ainda que se debata com problemas de alguma gravidade e haja situações de prejuízo nas suas contas anuais, a empresa mostra sinais de crescimento e encontra-se bem apetrechada para fazer face à concorrência, havendo fortes indícios de poder vir a recuperar a possibilidade de prestação dos seus serviços às antigas empresas do grupo CUF;

Da análise dos últimos resultados de exercício verifica-se que os aumentos das restantes despesas andam à volta dos 20 % anuais, enquanto as despesas com o pessoal permenecem nos mesmos montantes ou sofrem aumentos diminutos.

Assim, decide-se:

1 — Tabelas salariais:

#### Remunerações mínimas mensais

De 1 de Janeiro de 1984 a 30 de Junho de 1984	De 1 de Julho de 1984 a 31 de Dezembro de 1984
53 660\$00 47 730\$00	61 530 <b>\$</b> 00 53 580 <b>\$</b> 00
45 050\$00	51 660\$00
	45 150\$00 43 590\$00
37 020\$00	42 450 <b>\$</b> 00 40 340 <b>\$</b> 00
	30 de Junho de 1984  53 660\$00 47 730\$00 45 050\$00 39 380\$00 38 010\$00

Níveis	De 1 de Janeiro de 1984 8 30 de Junho de 1984	De 1 de Julho de 1984 a 31 de Dezembro de 1984	
IX	34 760\$00	1 39 860\$00	
VIII	33 970\$00	38 950\$00	
VII	32 660\$00	37 450\$00	
VI	30 660\$00	35 160 <b>\$</b> 00	
V	28 720\$00	32 930\$00	
IV	27 300\$00	31 310\$00	
III	26 150\$00	29 980\$00	
11	24 050\$00	27 580\$00	
Ī	18 380\$00	21 070\$00	

2 — Área e âmbito de aplicação: os mesmos da convenção colectiva de trabalho a cujo clausulado se reporta a presente decisão arbitral: ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e outra e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, publicados

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983.

3 — Data da decisão arbitral: 29 de Junho de 1984.

Lisboa, 29 de Junho de 1984.

- O Árbitro Presidente:

  José Miguel Turbulento.
- O Árbitro nomeado pela Parte Patronal: Mário João de Matos Gomes.
- O Árbitro nomeado pela Parte Sindical: João Albino Matos da Silva.

Depositado em 9 de Agosto de 1984, a fl. 174 do livro n.º 3, com o n.º 275/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. Nacional dos Enfermeiros Dipiomados ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Marinheiros Mercantes de Portugal e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984).

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, entre as partes abaixo designadas é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT outorgado entre a Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e os Sindicatos dos Marinheiros Mercantes de Portugal (SMMP), Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante (SMMCMM), Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante (SITEMAQ) e Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984.

Lisboa, 27 de Julho de 1984.

Pela associação portuguesa dos armadores da marinha mercante (APAMM).

António Costa Silva Carvalho.

Luis Blom Pinheiro Chagas.

Pelo Sindicato Nacional dos Enfermeiros Diplomados (SNED):

Maria Zulmira Pereira André.

Depositado em 9 de Agosto de 1984, a fl. 173 do livro n.º 3, com o n.º 269/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1978, e 31, de 2 de Agosto de 1980:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras. Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixeiro de mar.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Conferente. Dactilógrafo.

#### Profissões integradas em 2 níveis

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Subchefe de secção (escriturário principal).

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Operador de registo de dados.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de instrutor abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Instutor.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a se-

guir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 4, de 29 de Janeiro de 1983, e 11, de 22 de Março de 1984:

1 — Quadros superiores:

Analista de informática.
Director financeiro.
Director de operações.
Chefe de vendas no País e no estrangeiro.
Chefe de zona.
Contabilista.
Director de serviços.

#### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Auditor.

Programador de informática.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona.

Chefe de estação.

Chefe de manutenção de frota de zona.

Chefe de sector de aluguer a longo prazo.

Chefe de vendas de zona.

Técnico de formação.

Técnico de publicidade.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de oficina.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Escriturário principal.

Monitor.

Programador mecanográfico.

Recepcionista principal.

Secretário de direcção.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Operador de informática.

Operador de máquina de contabilidade.

Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Prospector de vendas:

5.3 — Produção:

Electricista.

Oficial mecânico.

Oficial de bate-chapas.

Oficial de pintura.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados.

Preparador-transportador.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Entregador de ferramentas.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Lubrificador de automóveis.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
  - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Continuo.

Paquete.

Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Ajudante de lubrificador.

Lavador.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário.

Praticante.

Preparador-transportador estagiário.

Recepcionista estagiário.

Aprendiz.

#### Profissões integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos:

Adjunto do chefe de vendas no País e no estrangeiro.

Adjunto do chefe de zona.

Adjunto do director financeiro.

Chefe de divisão, departamento ou serviço.

Chefe de manutenção de frota no País.

Chefe de manutenção de frota de zona.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Perfurador-verificador mecanográfico.

### AE entre a LEITZ — Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979:

#### 5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Centrador de lentes.

Facetador de lentes ou prismas.

Polidor de lentes de iluminação.

Polidor de prismas ou superfícies planas para aparelhos de iluminação.

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção.

Lacador.

### AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1979, 30, de 15 de Agosto de 1981, 25, de 8 de Julho de 1982, e 43, de 22 de Novembro de 1983:

#### 1 — Quadros superiores:

Analista de organização e métodos. Director. Director-geral. Técnico de sistemas.

#### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Agente de organização e métodos. Chefe de núcleo. Cozinheiro-chefe. Técnico auxiliar.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Bibliotecário de informática. Preparador de informática.

#### 5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Conferente-chefe.

5.3 — Produção:

Auxiliar de laboratório (especializado). Manobrador de pórtico de descarga.

#### A — Praticantes e aprendizes:

Tirocinante.

#### Profissões integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores:
- 2 Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Analista/programador de informática. Técnico administrativo.

### AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração da constituição da comissão paritária

A composição da comissão paritária da convenção em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982, é de acordo com a comunicação das partes outorgantes da convenção alterada:

Em representação da empresa:

#### Efectivos:

Dr. Edmundo Neves dos Santos.

Dr. Rui Filipe Bastos de Sande e Vasconce-

Engenheiro Carlos Pires da Conceição Luís.

#### Suplentes:

Dr. Filipe Francisco Gonçalves Nunes Cebolas. Engenheiro Norberto Fernandes da Silva. Fernando de Laiginhas Rito.

Em representação das associações sindicais:

#### Efectivos:

José de Jesus Luís. António Fernando Morais. Leopoldino dos Santos Machado.

#### Suplentes:

Francisco António Palhas Baião. José Nunes da Silva. António Manuel Monteiro Leitão.

### AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração da constituição da comisão paritária

A composição da comissão paritária da convenção em epígrafe, iserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982, já objecto de alteração no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, passa, de acordo com a comunicação das partes outorgantes da convenção, a ter a seguinte composição:

Em representação da empresa:

#### Efectivos:

Dr. Edmundo Neves dos Santos.

Dr. Rui Filipe Bastos de Sande e Vasconcelos.

Engenheiro Carlos Pires da Conceição Luís.

#### Suplentes:

Dr. Filipe Francisco Gonçalves Nunes Cebolas.

Engenheiro Norberto Fernandes da Silva. Fernando de Laiginhas Rito.

Em representação das associações sindicais:

#### Efectivos:

Luís Manuel Belmonte Azinheira. Domingos Barão Paulino. Luís António Dias Navalho.

#### Suplentes:

Cândida Augusto Amaral Xavier. Ângelo Nunes Dias. João Henrique Ribeiro Pinho.

### AE entre a Empresa de Lacticínios Vigor, L.da, e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, foi publicado o AE celebrado entre a empresa Lacticínios Vigor, L.da, e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal e outros.

Em virtude de se registarem algumas inexactidões no texto publicado, procede-se de seguida à necessária rectificação.

Assim, na tabela de remunerações mínimas (anexo II) onde se lê:

#### deve ler-se: